



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M N.º 18 / 90.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda
Câmara Municipal de Pato Branco.

O presente Projeto de Lei que ora se encaminha, tem
por finalidade solicitar autorização para contratar funcioná-
rios e professores para a Fundação de Ensino Superior de Pa-
to Branco.

Tal solicitação se baseia no disposto na Lei Esta-
dual n.º 9198 de 18 de janeiro de 1990, que dispõe sobre a
contratação de servidores em casos de excepcional interesse
público.

As contratações serão por prazo determinado até
30.12.92, tendo em vista, possíveis transferências de Pro-
fessores para outras cidades, assim permitindo a recontrata-
ção de outros professores para preencher tal vaga.

Solicitamos que o projeto de Lei em anexo seja a-
preciado em Regime de Urgência, para tanto, sejam convocadas
reuniões extraordinárias.

Na certeza de que o incluso Projeto de Lei merece-
rá a aprovação de Vossa Excelência, firmamo-nos com as expre-
ssões de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em
02 de março de 1990.


Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA : Autoriza o Presidente da Fundação de Ensino Superior de Pato Branco, a proceder a contratação de 17 (dezessete) professores e 06 (seis) funcionários até 30 de dezembro de 1992, conforme relação apresentada pela FUNESP.

.....
.....

Art. 1º - Autoriza o Presidente da Fundação de Ensino Superior de Pato Branco, a proceder a contratação de 17 (dezessete) professores e 06 (seis) funcionários, pelo prazo de até 30 de dezembro de 1992, conforme relação apresentada pela FUNESP.

Art. 2º - Na eventualidade de alguns dos contrata dos rescindir o seu contrato e se afastar da FUNESP, fica o seu Presidente autorizado a contratar o substituto, até ao final do prazo fixado no Art. anterior.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PATO BRANCO

CGC 77014181/0001-30

FACULDADE DE CIÊNCIAS E HUMANIDADES DE PATO BRANCO

(Reconhecida pela Portaria Ministerial n.º 70/80 publicada no D.O.U. n.º 11 de 16/01/80)

RODOVIA PR 469 - KM 1
85500

FONES (0462) 24-1486 e 24-1348
PATO BRANCO

CX. POSTAL, 379
PARANÁ

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

JUSTIFICATIVA

Esta Fundação não possui ainda um detalhado "plano de carreira" e, consequentemente, obriga-se, por enquanto a contratar pessoal fora de Concurso Público que pretende realizar durante o mês de julho do corrente ano.

A necessidade de contratação de Pessoal prende-se ao fato de que a Faculdade tem o regime escolar semestral e não anual (seriado) o que leva professores a desligar-se das aulas, pois umas disciplinas são ofertadas num semestre e outras não. E como ainda não se conseguiu estabelecer um plano de carreira, especialmente devido a situação relatada acima, já que seria oneroso à FUNESP remunerar professores durante um semestre inteiro sem atividades e os estudos visando esta conciliação estão em andamento e, assim que forem concluídos, se fará o concurso público, conforme estabelece a lei.

Para que a Faculdade possa desempenhar suas atividades normais, necessita contratar, urgentemente, os seguintes professores:

- Adenir José Silvestre, para a disciplina de Introdução à Computação;
- Antonio M. Motta, para Técnica Orçamentária;
- Alfeu Garbin, Contabilidade Bancária e Agrícola e Industrial;
- Clarice Piacentini, para Língua Portuguesa I;
- Heloi Aparecida de Carli, para Língua Portuguesa II e IV;
- Jorge Ademar dos Santos, para Administração de CPD;
- Herus Pontes, para Administração de Pessoal;
- Josemar de Bortolli, para Matemática Financeira;
- Luiz Antonio Dalri, para Língua Latina;
- Gisele Cantú, para Educação Física;
- Luiz Antonio Matzenbacher, para Física;
- Luiz Carlos Bueno, para Linguagem e Técnica de Programação I;
- José Altair Leite, para Estatística Básica;
- Regina Maria Gabriel, para Filologia Românica;
- Neri Garbin, para Direito Administrativo;
- Omero Francisco Bertol, para Análise de Sistemas e Programação; e
- Thelma Belmonte de Paula Xavier, para Língua Inglesa.

Pato Branco, 12 de março de 1989.

José Benato
Diretor/Presidente



DO Nº 3 105 170

18.01.90

Lei n.º 9198

Data 18 de janeiro de 1990

Súmula: Dispõe sobre a contratação de servidores, em casos de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade de serviço, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado do Paraná, fica autorizada a contratar servidores, em casos de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade de serviço.

Art. 2º - A contratação a que se refere o artigo anterior se dará mediante a realização de teste seletivo e será ordenada por despacho fundamentado do Chefe do respectivo Poder, que declarará a necessidade e o interesse público, após a manifestação dos órgãos envolvidos.

§ 1º - As solicitações de contratações a que se refere esta lei deverão conter justificativa pormenorizada sobre a necessidade das mesmas e a caracterização da temporariedade do serviço a ser realizado.

§ 2º - O contrato, improrrogável, terá prazo máximo de um ano, sendo vedada a recontração.

Art. 3º - Os salários dos servidores contratados nos termos desta lei não poderão, em hipótese alguma, ser superiores aos pagos a servidores que exerçam funções análogas no Estado.

Art. 4º - O Chefe do respectivo Poder regulamentará esta lei, em trinta dias, atendendo às peculiaridades de cada

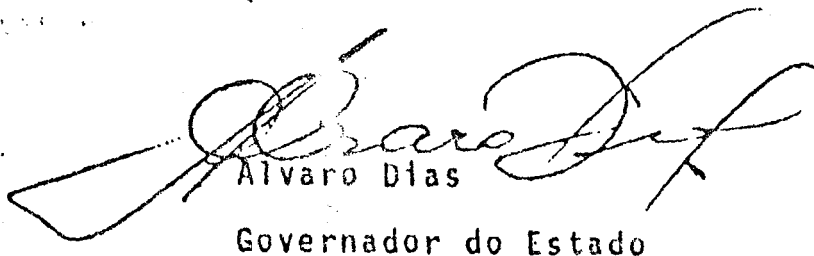
área de atuação do Estado.

Art. 5º - Efetivada a contratação autorizada por esta lei, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro (art. 75, III, da Constituição Estadual).

Art. 6º - Em caráter de excepcionalidade, os Poderes Estaduais poderão, em atendimento ao disposto no artigo 43, da Constituição do Estado do Paraná, autorizar a cessão ou permuta de servidores a unidades da Federação e Municípios, ou dentro do próprio Estado, num prazo de um ano, prorrogável ou não, no superior interesse da Administração Pública.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01 de janeiro de 1.990, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 18 de janeiro de 1990.



Alvaro Dias
Governador do Estado

Mário Pereira

Secretário de Estado da Administração

ASSESSORIA JURÍDICA

O Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso de suas atribuições legais, remeteu à colenda Câmara Municipal de Vereadores, o Projeto de Lei nº 26/90, enviado pela Mensagem nº 18/90, buscando autorização para contratação de professores e funcionários para a Fundação de Ensino Superior de Pato Branco - FUNESP.

Este, em síntese, o Projeto de Lei em apreço.

A contratação de funcionários para a Fundação de Ensino Superior de Pato Branco, conforme brilhantemente já decidiu esta Câmara de Vereadores, deve ser precedida de concurso público de provas e títulos.

Sem este requisito Constitucional, estampado na Lei Maior, no artigo 37, inciso I, nem se cogita a contratação de funcionários.

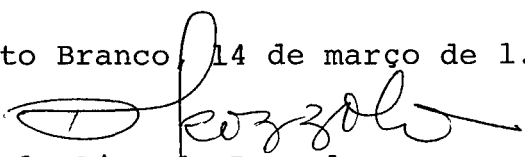
Ademais, foi mencionada a Lei Estadual nº 9198/90, que autoriza a contratação de funcionários em casos de excepcional interesse público. Ora, nem os requisitos desta Lei, o Projeto em tela observou, como a feitura de teste seletivo, o prazo máximo de um ano, etc. Por outro lado, este assunto é de competência do Município e não do Estado, perdendo, destarte, sentido em debater a precitada Lei.

Merece uma Emenda o Projeto de Lei em debate, prevenindo a existência do concurso público de provas ou de provas e títulos ou do teste seletivo, este mais simplório, mas eficaz.

As Comissões da Câmara deverão, como é costumeiro, constitucionalizar o Projeto de Lei, para que se enquadre nos parâmetros da LEX MAXIMA.

É o nosso parecer. "pro veritates".

Pato Branco, 14 de março de 1.990.


Paulo Ricardo Pozzolo

Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Assembléia Municipal Constituinte de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso de suas atribuições legais, remeteu à colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 26/90, que visa obter autorização para contratação de pessoal, sem concurso público.

Este o Projeto de Lei em apreço.

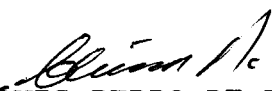
A assessoria jurídica da Câmara Municipal entendeu' ser o Projeto de Lei inconstitucional, por força do artigo 37 , inciso I, da Constituição Federal.

A Comissão de Justiça e Redação também entendeu inconstitucional e fez vários indicativos.

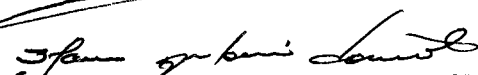
Tendo em vista o artigo 38, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, esta Comissão deixa de exarar o parecer, pois é preciso que o Plenário julgue o parecer da Comissão de Justiça e Redação que entendeu inconstitucional o Projeto' de Lei 26/90.

É o nosso parecer. smj.

Pato Branco, 23 de março de 1.990.


CLÓVIS PEDRO DE FAVERI - Presidente


VILSO CARNEIRO DE OLIVEIRA - Relator


ILÁRIO ANTONIO TONIOLO - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

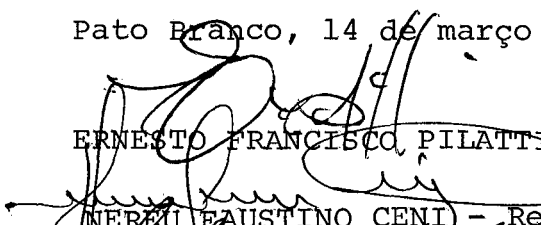
O Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso de suas atribuições legais, remeteu à colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 26/90, que visa obter autorização para contratação de pessoal, sem concurso público.

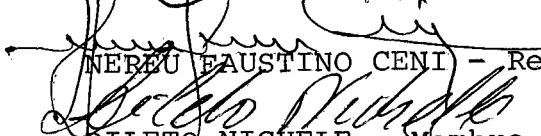
Esta Comissão baseada no parecer jurídico, e também no inciso I, do artigo 37 da Constituição Federal e na matéria em estudo, entende ser a mesma inconstitucional. Portanto, não merece provimento o Projeto de Lei. Da mesma forma, esta Comissão indica a necessidade de disciplinar tal matéria no âmbito do Município. Outrossim, preocupada com a possibilidade dos acadêmicos da FUNESP virem a ser prejudicados indica:

1) Que as contratações solicitadas venham precedidas de justificativa minuciosa de cada uma delas; os entraves que a não contratação poderá causar à Instituição; o prazo justificado da contratação e ainda apenso a matéria o prazo para a realização de concurso público de provas e títulos.

2) Esta Comissão observando o histórico da FUNESP notou que a mesma a muito vem requerendo contratações de funcionários sem concurso público e que sendo esta uma instituição destacada no Município, como também regionalmente, deve dentro do seu planejamento interno, prevendo a sua expansão, instituir concurso público coibindo a possibilidade de incorrer em novas inconstitucionalidades.

Pato Branco, 14 de março de 1.990.


ERNESTO FRANCISCO PILATTI - Presidente


NEREU FAUSTINO CENI - Relator


DILETO NICHELE - Membro